



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Carlos Hauly

Ofício n. 128/2026/GAB

Brasília, 26 de março de 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL
ELEITORAL

LUIZ CARLOS JORGE HAULY, Deputado Federal, no exercício regular do mandato parlamentar, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e no art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a instauração de procedimento investigatório eleitoral, em razão de fatos amplamente divulgados por veículo nacional de imprensa, os quais revelam, em tese, grave utilização da máquina pública com finalidade político-eleitoral, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do processo democrático, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Conforme noticiado em 26 de março de 2026 pelo portal Poder360, o Governo Federal teria promovido o envio de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp a aproximadamente oito milhões de cidadãos brasileiros, identificados como beneficiários de programa social voltado à concessão de botijões de gás. A reportagem afirma ainda que, internamente, a iniciativa seria vista como ativo estratégico de capital político, inclusive com projeção para cenário de reeleição.

As mensagens, de caráter direto, personalizado e massivo, informariam sobre a possibilidade de retirada do benefício, tendo sido encaminhadas a partir de bases de dados governamentais, com clara segmentação do público-alvo e expressivo alcance social.

Não se trata, em tese, de simples comunicação neutra de interesse público. A forma, a escala, o público escolhido e o contexto político-eleitoral da iniciativa indicam possível desvio de finalidade, na medida em que programa social custeado pelo Estado teria sido instrumentalizado para gerar associação psicológica entre o benefício entregue e a figura política do governo responsável por sua execução.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A conduta narrada pode, em tese, configurar propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência eleitoral admite que a irregularidade pode estar caracterizada mesmo sem pedido explícito de voto, desde que o contexto revele promoção política ou eleitoral indevida, inclusive por meio da exaltação de realizações governamentais. O TSE reúne precedentes sobre propaganda antecipada, promoção pessoal e propaganda institucional em suas compilações temáticas. ^[OBJ]

No caso em exame, a gravidade é ampliada pelo uso de tecnologia de comunicação instantânea, com contato direto, individualizado e em larga escala com milhões de eleitores, muitos deles em situação de vulnerabilidade econômica. Tal circunstância potencializa o impacto material da conduta e o risco de formação antecipada de capital político-eleitoral.

Além disso, os fatos podem caracterizar violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, inclusive o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. A ratio da norma é impedir a apropriação eleitoral de políticas públicas que, por definição constitucional, devem obedecer aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública. ^[OBJ]

Os elementos já divulgados publicamente também autorizam, em tese, a análise sob a ótica do abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por envolver suposta utilização da estrutura administrativa do Estado — inclusive base de dados pública, canais oficiais de comunicação e programa assistencial — para influenciar o comportamento eleitoral de parcela expressiva do eleitorado.

III – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Sob a perspectiva constitucional, os fatos indicam possível afronta ao art. 37 da Constituição Federal, especialmente aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Programas sociais não pertencem a governos, mas ao Estado brasileiro. Sua execução deve ocorrer de forma universal, impessoal e neutra, sem qualquer apropriação promocional por agentes públicos, partidos ou projetos de poder.

Ao direcionar comunicação personalizada a beneficiários específicos, com base em dados obtidos em razão da execução de política pública, a Administração, em tese, ultrapassa o espaço legítimo da informação institucional e ingressa em terreno juridicamente sensível, no qual a ação estatal pode ser convertida em mecanismo de promoção institucional indevida com reflexos eleitorais concretos.

IV – DA GRAVIDADE DA CONDUTA

A gravidade, requisito relevante para a análise dos ilícitos eleitorais mais severos, revela-se tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo.

No plano quantitativo, fala-se em aproximadamente 8 milhões de destinatários. No plano qualitativo, trata-se de comunicação direcionada a cidadãos em condição de maior vulnerabilidade socioeconômica, diretamente impactados pela fruição de benefício estatal essencial.

Essa combinação — massividade, segmentação, personalização, vulnerabilidade do público e possível finalidade política — demonstra potencial concreto de interferência na formação da vontade do eleitor, com aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes no pleito de 2026.

V – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO IMEDIATA

Diante da relevância e da gravidade dos fatos, impõe-se a atuação do Ministério Público Eleitoral para apurar:

1. a origem exata das mensagens encaminhadas;
2. os órgãos públicos envolvidos em sua concepção, autorização e execução;
3. a base de dados utilizada para segmentação dos destinatários;
4. os critérios de seleção do público-alvo;
5. o conteúdo integral das mensagens efetivamente enviadas;
6. a eventual existência de orientação política, comunicacional ou eleitoral subjacente à estratégia adotada;
7. a identificação dos agentes públicos e particulares responsáveis.

A depender dos elementos colhidos, poderão ser cabíveis medidas como representação por propaganda eleitoral antecipada, apuração de conduta vedada e, se presentes os requisitos legais, o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político, nos termos da legislação de regência. [OBJ]

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a instauração de procedimento investigatório eleitoral para apuração dos fatos narrados;

b) a requisição de informações aos órgãos governamentais competentes, especialmente para que esclareçam:

- a autoria institucional da campanha;
- a data de início e a extensão do disparo das mensagens;
- a origem e a base legal de uso dos dados dos beneficiários;
- os critérios de segmentação dos destinatários;
- o conteúdo integral das mensagens enviadas;
- os custos operacionais da iniciativa;
- a cadeia de autorização administrativa da ação;

c) a adoção das medidas necessárias para verificar eventual ocorrência de:

- propaganda eleitoral antecipada;

• uso promocional de programa social custeado pelo poder público;

• conduta vedada a agente público;

• abuso de poder político;

d) sendo o caso, a propositura das medidas judiciais cabíveis, inclusive representação eleitoral e ação de investigação judicial eleitoral;

e) se constatada a continuidade da prática, a adoção de medidas cautelares aptas a interromper imediatamente a conduta, evitando a consolidação de vantagem eleitoral indevida.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. C. Hauly', is centered on a light pink rectangular background.

LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODEMOS/PR